



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2122-07.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO ELEITORAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO. Ausência de comprovante do recolhimento da parcela já vencida do acordo. Parecer pela intimação pessoal da União, para que junte o referido documento.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento nos arts. 29 e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou o candidato ao recolhimento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 517-520), cuja decisão transitou em julgado em 09/01/2015 (fl. 536).

Diante da pendência do recolhimento voluntário do valor da condenação ao Tesouro Nacional, foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as medidas referentes à cobrança (fl. 539).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio requerimento da União para homologação do acordo extrajudicial de parcelamento de dívida, efetuado com JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, no valor atualizado de R\$ 23.741,05 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos) (fls. 543-546), sendo solicitada a suspensão do processo, até o pagamento integral, ou na hipótese de rescisão do acordo em face de eventual inadimplemento.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 553).

Antes, contudo, da emissão do parecer de mérito, esta Procuradoria entende essencial a intimação pessoal da União, para que junte o comprovante do recolhimento das parcelas do acordo já vencidas (parágrafo segundo da cláusula primeira), tendo em vista que o regular pagamento é condição para a homologação.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tpivqcajoh7i4vbu1jd72796865328737083160720230022.odt